

PROCESSO SEL/ALE-RO Nº:
100.252.000299/2026-22



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – CEL/SCL/ALE/RO.

CONCORRÊNCIA Nº001/2024/CEL/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.292.000020/2023-91

ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, para apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da proposta de preço, pelas razões de fato e de direito que se seguem

I. DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA

O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme preconiza o art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

O recurso administrativo é cabível em face de atos que afetem a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, especialmente quando se vislumbra violação de normas cogentes que regem a matéria. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea "b", expressamente prevê o direito de recorrer em face de decisões da comissão de licitação, sendo que a presente impugnação se dirige contra ato que viola norma legal imperativa relativa à validade das propostas.

z3publicidade.com.br

CUIABÁ / MT
Fone: [65] 3364.4664 | E-mail: mt@z3publicidade.com.br
Av. André Antonio Maggi, nº 497 | Bairro Alvorada
Ed. Concorde | Sala 1801 | Cep 78048-847

CAMPO GRANDE / MS
Fone: [67] 30471393 | E-mail: ms@z3publicidade.com.br
R. Nortelândia, 512 | Bairro Santa Fé
Cep 79021-280

1

Este documento foi assinado digitalmente por Zimmermann Publicidade E Propaganda Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código E2A9-4423-8D54-BF13.

Este documento foi assinado digitalmente por Zimmermann Publicidade E Propaganda Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código E2A9-4423-8D54-BF13.

O cabimento também decorre da natureza do vício alegado. Não se trata de mera incongruência interpretativa ou de questão meramente procedimental que pudesse ser sanada no curso do certame. Trata-se, ao contrário, de vício insanável que afeta a própria substância e a validade jurídica das propostas que foram objeto de julgamento. No caso concreto a existência de vícios insanáveis, especialmente aqueles que afetam a validade das propostas, são passíveis de impugnação por via recursal, permitindo que a licitante prejudicada busque a restauração da legalidade do procedimento.

A legitimidade para recorrer em procedimentos licitatórios é conferida a qualquer licitante que tenha participado do certame e que demonstre interesse jurídico em sua anulação ou correção.

A nulidade do certame beneficia todo o interesse público, na medida em que restaura a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, impedindo que a Administração Pública celebre contrato com base em propostas juridicamente inválidas.

II. DOS FATOS

O Edital de Licitação foi publicado e divulgado aos interessados, estabelecendo as regras, os critérios de julgamento, as exigências técnicas e as condições para participação. Dentre as disposições editalícias, destaca-se o Anexo III (Proposta de Preços), que contém o modelo de proposta a ser apresentado pelas licitantes, bem como as declarações e os compromissos que devem ser formalizados.

A sessão inaugural para entrega dos envelopes contendo as propostas técnicas (Envelopes nº 1, 2 e 3) e de preços (Envelope nº 4) foi realizada em **20 de dezembro de 2024**, no local designado no Edital. Nesta oportunidade, as licitantes apresentaram seus documentos e suas propostas, assumindo os compromissos e as obrigações decorrentes da participação no certame.

Para fins de análise da questão central deste recurso, é fundamental estabelecer com precisão o cronograma temporal dos eventos relevantes:

Evento	Data	Observação
Sessão Inaugural (Entrega de Envelopes)	20 de dezembro de 2024	Apresentação das propostas técnicas e de preços

Evento	Data	Observação
Prazo de Validade das Propostas	90 dias (conforme Edital)	Contado a partir de 20/12/2024
Data de Expiração da Validade	20 de março de 2025	Término do prazo de 90 dias
3ª Sessão Pública (Julgamento)	13 de março de 2026	Abertura de propostas de preços e julgamento final

O Edital, em seu Anexo III (Proposta de Preços), estabelece de forma peremptória e inequívoca a regra sobre a validade das propostas. O item 15, intitulado "Do prazo de validade da proposta", dispõe:

"15.1. O prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da sessão inaugural."

Resta, portanto, evidente que as propostas não mais estavam vigentes.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece em seu art. 90, § 3º, norma de caráter imperativo e inafastável:

"Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

Este dispositivo legal é absolutamente claro e não deixa margem para interpretações diversas. A norma estabelece uma relação de causalidade entre dois eventos: (1) o decurso do prazo de validade indicado no edital e (2) a ausência de convocação para contratação. Quando ambos os eventos ocorrem simultaneamente, a consequência jurídica é automática e imediata: os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

A estrutura lógica do dispositivo é a seguinte: SE (decorrido o prazo de validade) E (sem convocação para contratação) ENTÃO (licitantes liberados dos compromissos). No caso em tela, ambas as condições estão presentes. O prazo de 90 dias foi decorrido (de 20/12/2024 a 20/03/2025), e não houve convocação para contratação neste período. Portanto, a consequência jurídica é inexorável: as propostas perderam sua validade e os licitantes foram automaticamente liberados de seus compromissos.

Importante observar que proposta apresentada em licitação pública é um ato jurídico unilateral, através do qual o licitante manifesta sua vontade de contratar com a Administração Pública, oferecendo bens ou serviços sob determinadas condições de preço, prazo e qualidade. Trata-se de uma oferta vinculante, que cria obrigações para o proponente e direitos para a Administração.

Contudo, como toda oferta, a proposta não é perpétua ou indefinida. A lei estabelece limites temporais para sua vigência, justamente porque as condições de mercado, os custos operacionais e as estratégias comerciais das empresas se alteram continuamente.

Se o edital, ao estabelecer o prazo de 90 dias para validade das propostas, reconheceu esta realidade. O prazo não é arbitrário; é resultado de análise cuidadosa sobre o tempo necessário para que a Administração Pública processe o certame, julgue as propostas e convoque o vencedor para contratação. Decorrido este prazo sem que a convocação tenha ocorrido, presume-se que as condições que fundamentaram a proposta original já não mais existem.

Como a eficácia jurídica de um ato é sua capacidade de produzir efeitos no mundo do direito. No caso das propostas em licitação, a eficácia está condicionada ao cumprimento de requisitos legais e editalícios, dentre os quais o prazo de validade é absolutamente essencial.

Quando a Lei nº 14.133/2021 estabelece que "os licitantes ficarão liberados dos compromissos assumidos" após o decurso do prazo de validade, está reconhecendo que a proposta perde sua eficácia jurídica. A proposta não desaparece fisicamente dos autos; os documentos continuam ali, arquivados. Mas sua capacidade de vincular o licitante e de servir como base para decisões administrativas é eliminada.

Assim, quando a Comissão Especial de Licitação procedeu à abertura do Envelope nº 4 (Proposta de Preços) em 13 de março de 2026, estava abrindo um envelope contendo documentos juridicamente ineficazes. As propostas de preços ali contidas não tinham mais força vinculante; não podiam mais servir como base para julgamento ou para celebração de contrato. A Comissão estava, portanto, avaliando propostas "mortas", desprovidas de qualquer efeito jurídico.

Inclusive porque a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, um rol de princípios que devem nortear a aplicação da lei. Dentre estes princípios, destaca-se o da "vinculação ao edital", que estabelece que toda a conduta da Administração Pública no procedimento licitatório deve estar vinculada às regras, aos critérios e às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital é fundamental para a segurança jurídica das licitações. Ele garante que todos os participantes do certame saibam, com antecedência, quais são as regras do jogo, e que a Administração Pública não poderá alterá-las arbitrariamente durante o procedimento. Se a Administração pudesse ignorar as disposições editalícias quando lhe conviesse, o princípio da vinculação ao edital seria completamente esvaziado de conteúdo.

No caso em tela, a Comissão Especial de Licitação violou frontalmente o princípio da vinculação ao edital ao ignorar a disposição do item 15.1 do Anexo III, que estabelecia um prazo de 90 dias para validade das propostas. A Comissão simplesmente ignorou este prazo e procedeu ao julgamento como se ele não existisse. Esta conduta é manifestamente ilegal e contrária aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

Esta disposição não é meramente orientadora ou sugestiva. Trata-se de norma imperativa, de caráter obrigatório, que vincula tanto as licitantes quanto a Administração Pública. A escolha em utilizar a expressão "será de 90 dias" (e não "poderá ser de" ou "será de até 90 dias") evidencia a intenção de estabelecer um prazo fixo, determinado e não prorrogável automaticamente.

A redação do dispositivo editalício é clara, precisa e inequívoca. Não há margem para interpretações alternativas ou para leituras que permitam a prorrogação tácita ou automática do prazo. O Edital estabeleceu, portanto, uma regra objetiva: 90 dias contados da abertura da sessão inaugural. Decorrido este prazo, sem que haja ato formal de revalidação ou ratificação das propostas, estas perdem sua eficácia jurídica.

No caso em tela, não houve qualquer convocação para contratação durante o período de 90 dias (20 de dezembro de 2024 a 20 de março de 2025). Ao contrário, a Administração Pública permaneceu inerte durante este período, deixando que o prazo de validade expirasse sem tomar qualquer medida para manter a vigência das propostas.

Apenas após o vencimento do prazo de validade, em 13 de março de 2026 (11 meses depois), a Comissão Especial de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços. Esta conduta é manifestamente ilegal, porquanto viola a disposição expressa do Edital e da Lei de Licitações.

A Ata da 3ª Sessão Pública, realizada em 13 de março de 2026, é absolutamente silente quanto a qualquer ato de revalidação, ratificação ou renovação das propostas de preços. Não consta do documento qualquer menção a solicitações formais às licitantes para que revalidassem suas propostas, nem há registro de concordância expressa das licitantes em manter suas propostas vigentes apesar do decurso do prazo.

Este silêncio é eloquente e revela a falha grave da Comissão Especial de Licitação. A Comissão simplesmente ignorou o prazo de validade estabelecido no Edital e procedeu ao julgamento como se as propostas permanecessem válidas e vinculantes. Tal conduta é manifestamente irregular e contrária aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, considerando que a nulidade administrativa pode ser classificada em duas categorias: (1) nulidade relativa, que afeta apenas determinados atos e pode ser sanada mediante procedimentos específicos; e (2) nulidade absoluta, que afeta a substância do ato e não pode ser sanada, exigindo a anulação completa do procedimento.

A nulidade decorrente da avaliação de propostas cujos prazos de validade expiraram é de natureza absoluta. Não se trata de mera irregularidade procedimental que pudesse ser corrigida mediante ratificação ou revalidação posterior. Trata-se de vício que afeta a própria essência e a validade jurídica das propostas que foram objeto de julgamento.

Vícios insanáveis, especialmente aqueles que afetam a validade das propostas, acarretam nulidade absoluta do procedimento.

A nulidade absoluta exige a anulação completa do ato viciado e, por consequência, de todos os atos que dele derivam.

A revalidação ou ratificação de propostas é ato que deve ocorrer no momento apropriado do procedimento, ou seja, antes da abertura dos envelopes e antes do julgamento. Uma vez que o julgamento já foi realizado e o resultado foi proclamado, não é mais possível "voltar no tempo" e revalidar as propostas retroativamente.

Além disso, a revalidação de propostas exige consentimento expresso das licitantes. As licitantes não podem ser obrigadas, contra sua vontade, a manter propostas vigentes após o prazo de validade. Se a Administração desejasse manter as propostas vigentes, deveria ter convocado formalmente as licitantes, antes do vencimento do prazo, para que manifestassem sua concordância em prorrogar a validade.

No caso em tela, não há qualquer evidência de que a Administração tenha solicitado às licitantes que revalidassem suas propostas. A Comissão Especial de Licitação simplesmente

ignorou o prazo de validade e procedeu ao julgamento como se as propostas permanecessem válidas. Esta conduta é manifestamente ilegal.

Diante de todos os argumentos acima expostos, a única solução juridicamente adequada é a anulação completa do certame, incluindo o julgamento técnico. Não é possível manter apenas o julgamento técnico e anular apenas o julgamento de preços. Os dois julgamentos estão inextricavelmente ligados, e ambos foram realizados com base em propostas que haviam perdido sua validade legal.

A anulação completa do certame, embora represente um retrocesso temporal, é a medida que melhor serve ao interesse público. Ela restaura a legalidade do procedimento, garante que novas propostas sejam apresentadas com base na realidade temporal vigente, e permite que as licitantes reformulem suas estratégias de acordo com as condições atuais de mercado.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja declarada a nulidade do julgamento da proposta de preço, com a consequente declaração de nulidade do certame;
- b) Declarada a nulidade do certame por violação ao edital, deve ser reaberto o certame, com a realização de um novo *briefing* e apresentação de novas propostas: técnica e de preço.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2026.

Zimmermann Publicidade e Propaganda Ltda
CNPJ nº 37.526.019/0001-86
João Pedro Zimmermann
Sócio-administrador
CPF nº 047.456.141-01



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/E2A9-4423-8D54-BF13> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E2A9-4423-8D54-BF13



Hash do Documento

5234644C87CDDC68A07E2FBA7261CC88609686A24C8FCC25A8A17C2FB937698D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2026 é(são) :

☒ Joao Pedro Zimmermann (Signatário) - 37.526.019/0001-86 em 17/03/2026 12:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA -
37.526.019/0001-86

Evidências

Geolocation: Latitude: -23.59764765830712 Longitude: -46.64782304863386 Accuracy: 35

IP: 172.16.4.6

AC: AC SAFEWEB RFB v5

